



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.720161/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.097 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente MARITIMA DE AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/07/2006, 14/09/2006, 22/10/2006

AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA

De acordo com a Súmula CARF nº 185, “O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.”

ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

De acordo com a Súmula CARF nº 126, “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d’Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Transcrevo trechos dos “Relatório Fiscal da Infração” e “Relatório Fiscal da Aplicação da Multa”, que acompanham o auto de infração:

“RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO

1. A empresa Marítima de Agenciamentos e Representações Ltda., acima identificada, deixou de registrar, tempestivamente, no Sistema Integrado de Comércio Exterior —SISCOMEX, os dados de embarque referentes às Declarações de Exportação listadas na Planilha 01, anexa a este Auto de Infração. Nesta planilha estão relacionados os dados de embarque informados fora do prazo por Declaração de Exportação — DE. Para cada DE encontram-se informados a data de embarque; a data de informação no SISCOMEX dos respectivos dados de embarque e o número do Conhecimento de Embarque Marítimo (Bill of Lading). Na coluna "MULTA" foi cobrado o valor de R\$5.000,00 (Cinco mil reais) por data de embarque e navio transportador. O artigo 94 do Decreto-Lei 37, de 18/11/66 diz que: " Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los ".

2. Com esta conduta acima descrita, o contribuinte supracitado infringiu a legislação aduaneira (vigente à época da ocorrência dos fatos geradores) descrita no Decreto-Lei no. 37 de 18/11/1966, artigo 37, com redação dada pela Lei 10.833, de 29/12/2003, combinado com o artigo 37, parágrafo 2º. da Instrução Normativa SRF no. 28 de 27/04/1994, com redação dada pela Instrução Normativa SRF no. 510 de 14/02/2005 co inciso I do artigo 39 da IN SRF 28/94, abaixo transcritos:

Artigo 37 do Decreto-Lei 37/66: " o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado "(Redação dada pela Lei no. 10.833, de 29/12/2003);

Artigo 37 da Instrução Normativa SRF no. 28/94: " o transportador deverá registrar no SISCOMEX, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque" (Redação dada pela Instrução Normativa IN SRF no. 510 de 14/02/2005) parágrafo 2º.: " na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo ".

De acordo com o inciso 1 do artigo 39 da IN SRF 28/94: " Entende-se por data de embarque da mercadoria nas exportações por via marítima, a data da cláusula "shipped ou board" ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga ".

3. A responsabilidade da empresa autuada está respaldada no parágrafo 1º. do artigo 37 do Decreto-Lei 37/66, abaixo transcrito: parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-Lei 37/66: " o agente de carga, assim, considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas" (Redação dada pela Lei no. 10.833, de 29/12/2003).

(. . .)”

“RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

1. A multa aplicada pela infração praticada é de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), calculada de acordo com a Planilha 01, anexa. A multa aplicada teve como fundamentação legal: Decreto-Lei no. 37/66, artigo 107, inciso IV, alínea "e", abaixo descrita:

Artigo 107 do Decreto-Lei 37/66: " Aplicam-se ainda as seguinte multas: (Redação dada pela Lei no. 10.833, de 29/12/2003)

...

IV- de R\$5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela lei 10.833, de 29/12/2003)

...

e) "por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga".

2. A presente multa foi calculada baseado no entendimento pacificado pela Solução de Consulta Interna no. 08, de 14 de fevereiro de 2008, da COSIT, que diz: existe tão somente uma única infração: não prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O que ocorre é o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, no SISCOMEX, fora do prazo legal estabelecido, não sendo determinante a quantidade de dados não informados. Assim, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma Declaração de Exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as Declarações de Exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez, por veículo transportador e data de embarque, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados."

O contribuinte apresentou impugnação, em que alega que o transportador é o responsável pela prestação das informações, pelo que também deve responder pela multa. Cita doutrina e decisões judiciais.

E, na hipótese de o argumento precedente não prosperar, alega que a obrigação é de informar o embarque, não importando o número de declarações de exportação. Desta forma, seria aplicável apenas uma multa de R\$ 5.000,00, devendo as outras duas serem canceladas, sob pena de se verificar a ocorrência de *bis in idem*.

A DRJ julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 12-102.052 não foi ementado. Transcrevo o voto condutor:

"Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos. Senão vejamos.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração.

Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008. A fiscalização enquadrou as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex. Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações. Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas se aéreo ou de 7 dias se for embarque marítimo, contadas da data do efetivo embarque. Do todo exposto, **voto pela improcedência total** da impugnação, mantendo-se os créditos tributários lançados. Nesse sentido, DEIXO DE ACOLHER a impugnação para manter o valor exigido.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, novamente, alega “ilegitimidade passiva” e, alternativamente, pede o cancelamento das multas, por meio da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cumpra mencionar que o pedido de cancelamento da multa, com base no instituto da denúncia espontânea, foi trazido somente nesta fase processual. Contudo, por se tratar de matéria de ordem público, tomo conhecimento.

Aprecio os argumentos de defesa, na ordem e sob os títulos em que se apresentam no recurso voluntário.

“DA INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO DE Nº 0517600/00250/11. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE”

Este tópico contém, na verdade, duas preliminares: i) nulidade da decisão recorrida; e ii) ilegitimidade passiva.

Alega que a decisão recorrida afastou o argumento de ilegitimidade passiva, sem apresentar fundamentação. Assim, deve ser anulada.

Então, ingressa na discussão sobre a ilegitimidade passiva propriamente dita, com os seguintes argumentos:

- 1) De acordo com a IN SRF n.º 28/94, alterada pela IN RFB n.º 510/05, o transportador tem o prazo de sete dias para prestação da informação sobre o embarque das mercadorias e não o agente marítimo.
- 2) A agência marítima é mera mandatária, não age em nome próprio e não participa do contrato de transporte..
- 3) De fato, realizou o registro no SISCOMEX, porém o fez a mando do transportador, quando por ele determinado, e, como mera procuradora, não pode ser responsabilizada pela infração.
- 4) Cita decisões do STF e STJ que, em linhas gerais, assentaram que o agenciamento marítimo constitui contrato de mandato e que o agente marítimo não pode ser responsabilizado por infrações, inclusive as de natureza tributária.
- 5) A decisão recorrida reconheceu que a multa foi imposta em decorrência de ato do transportador, pelo que não se pode imputar a infração ao agente marítimo.
- 6) Não há lei que imponha ao mandatário a assunção da responsabilidade pelas obrigações do mandante.
- 7) Menciona decisões do STJ, que consignaram que o agente marítimo não é considerado responsável tributário e nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei no 37/66, mesmo com a assinatura de Termo de Compromisso ou equivalente.

Examino a defesa.

Começo pela preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Alega que o colegiado afastou o argumento de ilegitimidade passiva, porém sem apresentar fundamentação. Reproduzo trechos do relatório e voto condutor:

“Relatório

Trata o presente processo de **auto de infração lavrado** para exigência de multa no valor de R\$ 15.000,00 referente à multa aplicada **pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, **a transportadora informou os dados de embarque no Siscomex, após o prazo de 7 dias.**

(. . .)

Voto

(. . .)

Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, **ilegitimidade passiva**, imprecisão das provas na autuação, **pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos**, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o

efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos.

(. . .)” (g.n.)

De fato, o julgador relatou os fatos e afastou a ilegitimidade passiva, de forma lacônica. Porém, não se pode acusá-lo de não a ter motivado, com a apresentação dos fundamentos fáticos e jurídicos exigidos pelo art. 50 do Lei n.º 9.784/99.

Desta forma, afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Também nego provimento às alegações de ilegitimidade passiva, com base na Súmula CARF n.º 185:

“O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.”

“DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE”

Alega que prestou as informações antes do início do procedimento fiscal, pelo que a multa deve ser cancelada, com a aplicação do instituto da denúncia espontânea, insculpido no § 2º do art. 102 do DI n.º 37/66. Cita o Acórdão CARF n.º 3803-003.959.

Nego provimento ao argumento, com base na Súmula CARF n.º 126:

“A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.”

Conclusão

Voto por rejeitar as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira